



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER Nº 125, DE 2022 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2022 (Medida Provisória nº 1.075, de 2021).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2022 (Medida Provisória nº 1.075, de 2021), que *altera as Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para aperfeiçoar a sistemática de operação do Programa Universidade para Todos (Prouni)*.

Senado Federal, em 26 de abril de 2022.

**JORGINHO MELLO, PRESIDENTE**

**ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR**

**ELIZIANE GAMA**

**LUIZ DO CARMO**

## **ANEXO DO PARECER N° 125, DE 2022 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2022 (Medida Provisória nº 1.075, de 2021).

Altera as Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para aperfeiçoar a sistemática de operação do Programa Universidade para Todos (Prouni).

### **EMENDA N° 1** **(Corresponde à Emenda nº 60, do Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º e acrescente-se o seguinte § 1º-C ao art. 7º, ambos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, nos termos do art. 1º do Projeto:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º A sequência de classificação referente ao disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo observará a seguinte ordem:

I – professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, se for o caso e houver inscrito nessa situação;

II – estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública;

III – estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

IV – estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista;

V – estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição;

VI – estudante que tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial da respectiva instituição ou sem a condição de bolsista.

.....” (NR)

“Art. 7º .....

.....

§ 1º-C. Será garantida a oferta de, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo em curso, turno, local de oferta e instituição privada de ensino superior nos termos do inciso II do *caput*, ainda que o percentual do § 1º seja inferior a 1 (um) inteiro.

.....” (NR)

## **EMENDA N° 2**

### **(Corresponde à Emenda nº 61, do Relator)**

Acrescentem-se ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterado pelo art. 1º do Projeto, os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o § 2º proposto pelo Projeto como § 4º:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º O Ministério da Educação poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.

§ 3º O Ministério da Educação estabelecerá os critérios de dispensa da apresentação da documentação a que se refere o § 2º, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

.....” (NR)

## **EMENDA N° 3**

### **(Corresponde à Emenda nº 62, do Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao § 8º do art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, nos termos do art. 1º do Projeto:

“Art. 5º .....

.....

§ 8º As bolsas de estudo a que se refere o § 7º poderão ser computadas para fins de cálculo da isenção, na forma prevista no art. 8º, mas não para fins de cálculo de bolsas de estudo obrigatórias, de acordo com percentuais estabelecidos no *caput* e no § 4º deste artigo.”  
(NR)

**EMENDA Nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 63, do Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, nos termos do art. 3º do Projeto:

“Art. 1º .....

§ 1º A mantenedora da instituição privada de ensino superior deverá comprovar, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação no processo seletivo seguinte do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o poder público.

.....” (NR)